

O Direito Tributário a Serviço da Educação Ambiental

Maria de Lourdes Freitas Dressler

Sumário: INTRODUÇÃO **PARTE I - DIREITO AMBIENTAL** 1. PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL 1.1. Princípio do Poluidor Pagador 2. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL 2.1. Art. 225, § 1º, item I 2.2. Art. 225, § 1º, item II 2.3. Art. 225, § 1º, item III 2.4. Art. 225, § 1º, item IV 2.5. Art. 225, § 1º, item V 2.6. Art. 225, § 1º, item VI 2.7. Art. 225, § 1º, item VII 3. DIREITO COMPARADO 3.1. Guatemala 3.2. Panamá 3.3. Uruguai **PARTE II - DIREITO TRIBUTÁRIO** 1. INTRODUÇÃO 2. TRIBUTOS - CONCEITO - ESPÉCIES - FUNÇÕES 3. FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE **PARTE III - TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL** 1. CONCEITUAÇÃO 2. DIREITO COMPARADO 2.1. Comunidade Européia 2.2. Países da Comunidade Européia 2.3. Estado Unidos 2.4. França 3. DIREITO BRASILEIRO 3.1. Impostos Federais 3.2. Impostos Estaduais 3.3. Impostos Municipais 3.4. Taxas 3.5. Considerações Finais **CONCLUSÃO**

INTRODUÇÃO

Porque um meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, biodiversificado, é o que todos desejamos. E precisamos.

Ar puro, água potável, chuvas bem distribuídas, clima bom, temperatura controlada, ausência de enchentes, terremotos e maremotos, qualidade de vida.

Crianças correndo no parque, sentindo o aroma das árvores, brincando com os animais, e rindo alegremente. Quem de nós, na infância, correu pelos campos, nadou em rios, subiu em árvores, ou pelo menos brincou à sombra dos cinamomos, sabe o que isto significa.

Acordar no video-game, almoçar na televisão e adormecer no computador, seguramente, não é o que desejamos para nossos filhos. A falta de contato com a natureza é prejudicial à saúde. Gera doenças respiratórias, ansiedade, medo, nervosismo. O sedentarismo e a poluição do ar já foram identificadas como causas da depressão, doença que no ano 2010, segundo os cientistas, será a que mais mortes causará no mundo.

A defesa da natureza não é modismo ou sonho de poetas e loucos. Ou do partido verde. É importante e necessária. E, a partir da Constituição Federal de 1988, foi erigida em dogma constitucional. Todos temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, conforme preleciona o art. 225 da lei maior.

A responsabilidade é de todos nós. Precisamos fazer alguma coisa para resgatar o respeito à nossa mãe natureza. Respeito este que está cada vez mais difícil de ser alcançado.

Aos grandes grupos econômicos, impessoais, multinacionais, neoliberais e globalizantes, que estão tomando conta da economia mundial, não interessa a discussão de outros valores. O lucro constitui-se em seu valor maior, sua profissão de fé. Com sua alta influência na mídia, tentam impingir à população a idéia de que o desenvolvimento econômico é prioritário e deve ser alcançado a qualquer custo. Que os fins justificam os meios. Que um ambiente ecologicamente

equilibrado se restaura facilmente quando prejudicado pelos desmatamentos ou pela emissão de gases tóxicos. Que todos os recursos são renováveis. Que o dinheiro tudo pode e tudo compra. Que a tecnologia tudo resolve.

E não é assim. A natureza se vinga de quem não cuida dela. Os recursos naturais são finitos. As necessidades dos seres humanos são infinitas. Se não houver uma política adequada de preservação do meio ambiente, compreendendo esta a manutenção, a utilização sustentada, a restauração e a melhoria do ambiente natural, as consequências virão. A desertificação, a erosão, a falta de água, a poluição, a "chuva ácida", o efeito estufa, a perfuração da camada de ozônio, as doenças daí decorrentes, fatalmente virão.

Um futuro com saúde, qualidade de vida, e dignidade para todos, depende de cada um de nós. A luta é árdua. Existem grandes interesses em jogo. Mas lutar vale a pena. Pela saúde dos nossos filhos, dos nossos netos, e dos netos dos nossos netos.

O que precisamos é de vontade política. E de mentes sãs que coloquem a ciência a serviço do meio ambiente. E o Direito Tributário precisa ampliar a sua contribuição à causa ambiental, assim como o Direito Administrativo e o Direito Penal já o fizeram. O incentivo fiscal já provou que é eficaz em outras áreas. Contribuiu em muito para o desmatamento da floresta amazônica pelos subsídios concedidos à agricultura, tais como alíquotas menores para a renda proveniente de atividade rural ou juros subsidiados para os empréstimos bancários. É chegada a hora de reverter esta situação. Utilizar a "tributação ambiental" visando ao reflorestamento, à despoluição, à utilização racional do solo, ao desenvolvimento econômico sustentável.

Não podemos deixar que questões como a estabilidade monetária, o câmbio, a abertura comercial, o equilíbrio fiscal, a liberdade de circulação de capitais se sobreponham a todos nossos valores. A política neoliberal já gerou desemprego, concentração de renda, e desespero. Já levou todo o pau-brasil que aqui existia. Não deixemos que leve também nossa maior riqueza que são as belezas naturais, os matos, os rios, e as florestas. Valorizemos monetariamente nossos recursos naturais. Porque nesta briga de foice, onde a valorização do mercado e o desprezo ao processo de destruição da biodiversidade imperam, a vantagem será sempre para o detentor da tecnologia, nunca para o possuidor da riqueza.

Sob pena de termos de modificar as cores da bandeira do Brasil, quando o VERDE não for mais nosso, coloquemos o Direito Tributário a serviço da educação ambiental.

PARTE I - DIREITO AMBIENTAL

1. PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

A **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**¹ (1972), proclamada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em reunião realizada em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, **tendo considerado a necessidade de um panorama comum e de princípios comuns que inspirem e guiem os povos do mundo na conservação e fortalecimento do meio ambiente humano** proclamou que a proteção e a melhoria do meio ambiente humano constitui a aspiração urgente dos povos; que a capacidade do homem de

transformar seu meio ambiente, se usada com sabedoria, pode trazer a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e a oportunidade de melhorar a qualidade de vida, mas errada ou negligentemente aplicado, o mesmo poder pode causar incalculáveis prejuízos aos seres humanos e ao meio ambiente humano, como perigosos níveis de poluição da água, ar, terra e seres vivos, enormes e indesejáveis distúrbios no equilíbrio ecológico da biosfera, destruição e sangria de recursos insubstituíveis; graves insuficiências prejudiciais à saúde física e mental do homem.

Após, declarou 26 princípios a serem seguidos pelos países participantes da Conferência, dentre os quais destacamos:

Princípio 1 *"O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações...."* **Princípio 19** *"A educação em matérias ambientais, das gerações mais jovens e dos adultos, é essencial, a fim de alargar as bases em favor de uma opinião esclarecida e uma conduta responsável por parte de indivíduos, empresas e comunidades, na proteção e melhoria do meio ambiente, na sua inteira dimensão humana....."*

A Declaração do Rio Sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento proclamada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 21 de julho de 1992, reafirmando a declaração acima citada, proclamou mais 27 princípios e uma Convenção Sobre Diversidade Biológica com 42 artigos, dentre os quais destacamos:

Princípio 16 (POLUIDOR PAGADOR) *"Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais."*

" Capítulo 8 - Base para a ação (fundamentos da tributação ambiental) 8.36. **Os Governos devem estimular a pesquisa e a análise dos usos eficazes dos instrumentos e incentivos econômicos, com o auxílio e o apoio de organizações econômicas e ambientais regionais e internacionais, bem como de institutos de pesquisa não governamentais, centrando-se em questões chave como:**

(a) O papel dos impostos ambientais adaptados às situações nacionais...."

1.1. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Princípio mais conhecido em sede de direito ambiental. Se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo, ou seja, o custo resultante dos danos ambientais, devem ser internalizados, isto é, os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumí-los. Visa a imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, criando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre

toda a natureza. Também conhecido como "princípio da responsabilidade". Objetiva evitar o dano ao ambiente.

A Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 3º, consagrou o princípio do poluidor pagador, dizendo "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Sob o aspecto tributário, o princípio tem sido concretizado mediante a instituição de impostos sobre a emissão de substâncias poluentes ou a incidência de impostos com alíquotas mais gravosas no que tange a produtos poluentes, estimulando a busca de novas tecnologias que não agriam o meio ambiente.

Segundo José Marcos Domingues de Oliveira² o princípio do poluidor-pagador tem duas faces: a primeira, impositiva, impõe o dever estatal de cobrar do poluidor (tributar) contribuições públicas em função de sua atividade poluidora de forma a fazê-lo arcar com o custo dos serviços públicos gerais ou específicos necessários à preservação e recuperação ambientais.

A Segunda face é seletiva, e determina ao Poder Público que gradue a tributação de forma a incentivar atividades, processos produtivos ou consumos ecologicamente corretos, ou "environmentally friendly", e desestimular o emprego de tecnologias defasadas, a produção ou o consumo de bens ecologicamente incorretos, ou "not environmentally friendly". Esta é a tributação extrafiscal.

2. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

No título VII da Constituição Federal, que trata Da Ordem Econômica e Financeira, capítulo I, Dos Princípios da Atividade Econômica, a DEFESA DO MEIO AMBIENTE foi erigida em princípio constitucional.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII — redução das desigualdades regionais e sociais;...."

E erigiu também em **direito constitucionalmente assegurado o direito ao meio ambiente**

ecologicamente equilibrado, no Capítulo VI, DO MEIO AMBIENTE:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Para assegurar a efetividade desse direito impõe ao Poder Público o dever de manter uma política de planejamento e fiscalização para o uso racional dos recursos naturais. ***"§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:***

2.1. Art. 225, § 1º, item I

"I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;"

PRESERVAÇÃO, de acordo com a Lei 9.985/2000, significa conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

RESTAURAÇÃO, restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

PLANO DE MANEJO, documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

A Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento pregou a importância do MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL.

No Brasil, em termos de florestas, só a Amazônia Brasileira representa um terço das florestas tropicais do mundo e produz 75% da madeira em tora do Brasil para fins de processamento industrial.

Para que não desapareça via exploração florestal (extração madeireira), ou conversão da floresta para agropecuária, ou mesmo via mineração, explorações estas que são feitas de maneira predatória, a solução é a aplicação do chamado "manejo florestal sustentável", que conceitua-se como a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo, ou seja, exploração SEM DESTRUIÇÃO DA FLORESTA.

A Organização Internacional das Madeiras Tropicais (OIMT) propõe que todas as madeiras comercializáveis sejam provenientes de floresta manejada.

O IBAMA é o órgão federal responsável pela questão ligada ao Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). O primeiro dispositivo legal a tratar de manejo florestal no Brasil foi o artigo 15 do Código Florestal, de 15.09.65.

O controle administrativo preventivo das atividades, obras e empreendimentos que possam causar dano ao meio ambiente deve ser efetuado através de autorizações pelo IBAMA.

Na realidade, o que a Constituição Federal prega, neste item I, é a SUSTENTABILIDADE, ou seja, o desenvolvimento sustentável, que é aquele capaz de satisfazer as necessidades sociais atuais sem comprometer as necessidades futuras. Ou seja, levando em consideração a natureza, promovendo o bem-estar humano **sem aceitar que seu capital natural seja usado ou degradado como se valesse quase nada.**

O problema ambiental verdadeiro consiste em elevar a produtividade do capital da natureza, usando seus estoques saudavelmente, sem se sobrecarregarem as uniões de suprimento, de fonte de recursos e de absorção ou de fossas de dejetos do ecossistema.

O que se deve levar em consideração é que um ecossistema finito abriga uma economia cada vez maior e acolhe número de pessoas que crescem exponencialmente, por isto os modos de organização econômica não podem depredar estes recursos, sob pena de inviabilizá-los para as futuras gerações. Uma política de desenvolvimento sustentável, ou seja durável, deve ser implantada.

Deve-se, nesta política, levar em consideração que perdas ambientais constituem danos reais, físicos, que, muito freqüentemente, são irreversíveis. **O custo destas perdas deve ser considerado. E considerado monetariamente.**

Segundo Clóvis Cavalcanti,³ " numa sociedade sustentável, o progresso deve ser apreendido pela qualidade de vida (saúde, longevidade, maturidade psicológica, educação, meio ambiente limpo, espírito de comunidade, lazer gozado de modo inteligente) e não por puro consumo material.

2.2. Art. 225, § 1º, item II

"II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;"

Em 1992, no Rio de Janeiro, quando da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi reconhecida a soberania dos países sobre os seus recursos genéticos. Países receptores e usuários de recursos genéticos de terceiros assegurariam repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização econômica.

O Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção Sobre a Diversidade Biológica de 1992, e é, segundo Celso Lafer,⁴ o detentor da maior variedade genética do mundo, com uma flora constituída por cerca de 55 mil espécies conhecidas.

Segundo a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro de 5 a 14 de junho de 1992, BIODIVERSIDADE é "a variabilidade dos organismos vivos de toda origem compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinho e outros ecossistemas

aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas."

Biodiversidade ou diversidade biológica, vem a ser, portanto, a variedade de seres que compõem a vida na Terra.

Preservar a biodiversidade significa reconhecer, inventariar e manter o leque dessas diferenças. Nesse sentido, quanto mais diferenças existirem, maiores serão as possibilidades de vida e de adaptação às mudanças. Quando a variedade de espécies em um ecossistema muda, a sua capacidade em absorver a poluição, manter a fertilidade do solo, purificar a água também é alterada.

A ciência conhece uma ínfima parte da biodiversidade do Planeta e grande parte desse verdadeiro tesouro já se perdeu. Por isso, é urgente reconhecer e conservar aquilo que pode no futuro significar novas possibilidades em alimentação e cura de doenças.

Os países tropicais, como o Brasil, apresentam maior variedade de espécies, podendo funcionar como verdadeiros bancos, dos quais a humanidade poderá sacar meios de sobrevivência.

Ao contrário do que ocorria até recentemente, em que a preocupação dos ambientalistas era com a proteção das espécies, da flora e da fauna ameaçadas de extinção, hoje a preocupação é muito mais ampla, já que centrada no patrimônio genético, formado ao longo de milhões de anos.

Foi no Fórum sobre Biodiversidade, realizado em Washington, em 1986, que a questão foi posta como uma grande preocupação de nosso tempo, alertando para o desaparecimento acelerado das espécies e colocando o assunto na agenda internacional. Por isto que o dispositivo em análise vem sendo considerado como o mais moderno e avançado de todo o capítulo do meio ambiente. Porque da diversidade e da integridade do patrimônio genético depende a possibilidade de produção de novos alimentos e de novas substâncias farmacêuticas.

Os setores de ponta do capitalismo avançado estão convencidos de que, após a revolução da informação, aproxima-se a grande onda da inovação tecnológica que trará, proximamente, a revolução biológica e a revolução dos novos materiais. Percebeu-se, realmente, com o desenvolvimento da biotecnologia, e em particular da Engenharia Genética, a possibilidade da exploração em escala industrial mundial de infinitas variedades de microorganismos, plantas e animais, num fluxo de milhões e milhões de dólares para a agricultura, indústria e medicina. De repente o mundo acordou para a realidade de que a floresta intacta vale mais que a mata ceifada, mas também para alguns dos maiores conglomerados industriais do mundo.

Segundo Laimert Garcia dos Santos⁵ "Há vários indícios sugerindo como o terreno vem sendo preparado para a revolução biológica e a constituição do biomercado, da política de fusões que concentra os mesmos conglomerados: as indústrias de alimentos, farmacêuticos, química e de insumos agrícolas; os investimentos em pesquisa e desenvolvimento; o resultado final da rodada Uruguai; a adoção, pelo Conselho da União Européia, de uma posição comum favorecendo a proteção das invenções biotecnológicas e assegurando de fato o patenteamento de todo material biológico; a falta de vontade política para proteger a biodiversidade expressa nas ambigüidades da convenção assinada no Rio. Também devem ser lembradas a má-vontade em incluir a contribuição

intelectual das comunidades nativas no sistema patentário; a proliferação da "garimpagem genética" nas regiões tropicais para enriquecer bancos genéticos do Primeiro Mundo; as ameaças americanas de sanções comerciais contra os países que se negarem a adotar uma lei de patentes; a desenvoltura com que as empresas de biotecnologia aceleram o patenteamento de produtos biológicos na Europa e nos Estados Unidos."

Em 1995, a Lei 8.974/95, que regulamentou os incisos II e V do § 1º da Constituição Federal, estabeleceu normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e autorizou a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. Esta lei, conhecida como LEI DA BIOSSEGURANÇA.

Segundo esta mesma lei, entende-se por **organismo** toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas, por **engenharia genética** a atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante e por **organismo geneticamente modificado** o organismo cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

A transformação do código genético de plantas, animais, ou microorganismos por meio da Engenharia Genética é uma realidade, com a criação dos chamados produtos transgênicos. O procedimento pretende suprimir atividades de genes ou transferi-los de uma espécie para outra. Essa transferência permite substituir, acrescentar ou retirar um comando químico ou gene de uma cadeia genética para obter um organismo geneticamente modificado (OGM) ou transgênico.

Outra discussão atual sobre engenharia genética diz respeito à clonagem, que é a replicação de um genoma de forma idêntica, logo sem reprodução sexual. O organismo criado (clone) é uma cópia genética do organismo do qual o genoma foi retirado. O clone conterá somente os cromossomos da célula original, e portanto será idêntico a esta.

Tanto os transgênicos, como a clonagem, são assuntos que despertam discussões de diversas ordens. Por exemplo, é seguro ingerir alimentos transgênicos? Quais os impactos ambientais que tais produtos causariam? É ético fazer a clonagem de um ser humano, por exemplo?

É necessário, urgentemente, fiscalizar-se a utilização e a manipulação de material genético, até mesmo para evitar a "biopirataria", ou seja o tráfico ilícito de material genético (flora, fauna, etc).

Outra discussão a respeito da proteção da diversidade biológica diz respeito ao aspecto econômico aí inserido. Esta discussão veio à tona por ocasião da aprovação da chamada Lei de Patentes (Lei 9.279, de 14.05.96), pelo Congresso Nacional que, apesar de proibir o patenteamento de seres vivos, no todo ou em parte, abriu a possibilidade de organismos geneticamente manipulados e de processos biotecnológicos de produção de produtos, **a partir de plantas e animais**, a ser patenteados, sem qualquer contraprestação econômica ou tecnológica ao fornecimento dessa matéria prima.

Seria justo que o Brasil, de onde provém a matéria prima para produção e comercialização de produtos tais como fármacos, deva pagar para obter a tecnologia sobre determinados recursos que naturalmente lhe pertencem? E também, seria justo que o conhecimento das comunidades indígenas, seringueiros, ribeirinhos, que detêm um conhecimento secular sobre as propriedades medicinais dos recursos naturais, sobre fabricação de chás, xaropes e outros meios curativos,

sejam utilizados e patenteados por laboratórios internacionais a troco de nada?

É preciso fazer valer os princípios da Convenção da Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil na Rio 92, e que entrou em vigência a partir da ratificação pelo Congresso Nacional em maio de 1994, por intermédio do Decreto Legislativo nº. 02. Esta Convenção consagra a soberania nacional dos Estados sobre os seus recursos biológicos e garante, por conseguinte, a compensação pelo acesso e uso de nossas plantas, animais e processos biológicos.

A Convenção da Diversidade Biológica é um instrumento de Direito Internacional e contém noções genéricas sobre o assunto. No Brasil, a principal iniciativa de regulamentação deu-se com o Projeto de Lei nº 306/95, de autoria da Senadora Marina Silva, que disciplina o acesso aos recursos genéticos e a distribuição equitativa dos benefícios de sua utilização.

Temos também o PROJETO SIVAM, que faz a vigilância ambiental da Amazônia, e que tem como principais objetivos o conhecimento, a vigilância, a proteção da biodiversidade.

Entre as finalidades do Projeto Sivam está a difusão da educação ambiental, ou seja, o conhecimento, pelo povo das fronteiras, pelos índios, e pelas populações mais carentes, sobre a biodiversidade, sobre brasilidade, sobre o direito que temos sobre o que é nosso.

2.3. Art. 225, § 1º, item III

"III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

O poder de transformação aliado à expansão demográfica e à ambição pelo lucro imediato podem criar perigosos níveis de desequilíbrio ecológico, suprimindo recursos essenciais ao bem maior que é a vida.

E a forma mais eficiente de se reduzir o ritmo dos desmatamentos, extinção de espécies, erosão genética, destruição de florestas e simplificação biológica, de se reduzir, enfim, o empobrecimento ambiental, é o estabelecimento de uma rede de áreas naturais protegidas, selecionadas com base em um planejamento abrangente, obedecendo a critérios científicos, nas quais se resguarde o maior número possível das espécies animais e vegetais, bem como os ecossistemas hoje existentes. Esta é uma razão, pela qual, em todo o mundo, observa-se na atualidade uma clara tendência no sentido de se expandir o número e a superfície de tais áreas.

A lei pode proteger amplos espaços, como as florestas e demais formas de vegetação natural ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, nas nascentes, no topo dos morros, montanhas e serras, nas encostas com alta declividade, nas restingas como fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues, nas bordas das chapadas, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

O Poder Público pode declarar uma unidade especialmente protegida, bem como declarar uma única árvore imune de corte.

O Poder Público pode definir estes espaços territoriais a serem protegidos por lei ou por decreto. Porém, a alteração ou supressão desses espaços só pode ser feita por lei, mesmo se criados, delimitados e disciplinados por decreto.

Questão que tem suscitado controvérsia diz respeito à necessidade de lei para executar qualquer obra ou serviço nesses espaços territoriais, mesmo quando admissíveis nos termos da lei ou do decreto que instituiu e disciplinou qualquer desses territórios protegidos.

Entende Édis Milare⁶ que a alteração e a supressão sujeitas à lei são as do próprio regime jurídico que rege o espaço protegido. Vale dizer, depende de lei a alteração ou revogação da legislação, portanto também do decreto, que institui, delimita e disciplina esse espaço protegido. Não depende de lei o ato administrativo que, nos termos da legislação que disciplina esse espaço, nele autoriza, licencia ou permite obras ou atividades.

Com efeito, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição Federal). Ao Poder Legislativo cabe fazer as leis (normas impessoais e gerais) que disciplinam determinada matéria, no caso o espaço territorial protegido. Ao Poder Executivo cabe executar as leis e praticar os atos administrativos específicos e determinados que, à luz da lei, decidem as pretensões dos administrados.

Entender que ato administrativo, no caso, depende de lei é subverter o sistema constitucional das competências do três poderes, atribuindo ao Legislativo o que é de competência do Executivo. Para que isso fosse possível seria necessária expressa previsão constitucional, como é o caso do § 6º do art. 225 da Constituição, que sujeita à lei a localização de usinas nucleares.

À míngua dessa exceção, conclui-se, portanto: não depende de lei o simples ato administrativo que, vinculado à norma legal que disciplina determinado espaço territorial protegido, decide sobre obras ou atividades a serem nele executadas.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano reuniu-se em Estocolmo em 1972 e estabeleceu, em matéria de preservação ambiental, o seguinte princípio:

"Os recursos naturais da terra, incluindo o ar, a água, flora e fauna, e, especialmente as amostras representativas de ecossistemas naturais, devem ser preservadas para o benefício de presente e futuras gerações através de um planejamento e gestão cuidadosos."

Obedecendo este princípio a nossa Constituição Federal de 88 estabeleceu, no § 4º do artigo 225 que a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são erigidos em patrimônio nacional, e sua utilização só é possível dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e conceitua:

Unidade de Conservação - espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas

jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

São Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

São Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Estas áreas especialmente protegidas possuem uma legislação que disciplina seu uso e tratamento.

Esta obrigação de definir espaços protegidos é fundamental para garantir com maior eficácia o equilíbrio ecológico.

2.4. Art. 225, § 1º, item IV

"IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A Lei 6.938 de 31.08.81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seu artigo 10º (décimo) alterada pela Lei 7.804 de 18.07.89, prevê que:

"Art. 10 — A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), como parte integrante do processo de avaliação de impacto ambiental foi inspirado no direito americano (National Environmental Policy Act — NEPA, DE 1969), e introduzido em nosso Direito positivo pela Lei 6.803, de 02.07.80. Com a Lei 6.938/81, o EIA, como componente da Avaliação de Impacto Ambiental, é erigido à categoria de instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e, através da Resolução Conama 001/86, vê estabelecidas as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para seu uso e implementação.

A Constituição Federal consolidou o papel do EIA como um dos mais importantes instrumentos de

proteção do ambiente, já que destinado à prevenção de danos.

O objetivo central do Estudo de Impacto Ambiental é evitar que um projeto justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, revele-se posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente. Valoriza-se, assim, a vocação preventiva do Direito Ambiental, expressa no conhecido ditado "é melhor prevenir do que remediar".

Nenhum outros instituto de Direito Ambiental melhor exemplifica este direcionamento preventivo que o EIA. Foi exatamente para prever o dano, e , a partir daí, preveni-lo, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto. Os procedimentos do EIA não são apenas legais e compulsórios, são altamente pedagógicos e encerram um caráter social, a saber, o interesse e a participação da comunidade.

Como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, não pode o EIA erigir-se em entrave à liberdade de empreender, contrariando um dos mais sensíveis objetivos dessa política, que diz com a incessante busca da possível compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Por seu alto custo e complexidade, deve ser usado com parcimônia e prudência, de preferência para os projetos mais importantes sob a ótica ambiental. Este o sentido para SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

2.5. Art. 225, § 1º, item V

" V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente."

Artigo da Constituição Federal regulamentado pela Lei nº. 8.974 de 05 de janeiro de 1995, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, e autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado. Visa a proteger a vida e a saúde dos homens, dos animais, das plantas e do meio ambiente.

Esta lei exige Certificado de Qualidade em Biossegurança para qualquer entidade de direito público ou privado que trabalhe com atividades ou projetos que envolvam Organismos Geneticamente Modificados, ou seja, organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética; considera crime a manipulação de genética de células germinais humanas, a intervenção em material genético humano in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos; a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível; e a liberação no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio..

Sobre os riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, discorre muito bem o engenheiro Cláudio Luiz G. Marques⁷ da fundação RURECO estabelecida em Guarapuava PR, no Jornal da Agroecologia de julho/2000, quando diz que a polêmica sobre os "transgênicos", ou seja, sobre os organismos geneticamente modificados, está crescendo no mundo. E que esta polêmica é benéfica, pois quando a imprensa passa a falar mais sobre o assunto as pessoas se conscientizam dos perigos e podem decidir com mais clareza se a Biotecnologia ou Engenharia Genética trarão mais benefícios ou prejuízos aos seres vivos.

Segundo o engenheiro citado acima, pesquisas científicas mostram os vários problemas que os transgênicos podem causar à saúde humana e, principalmente ao meio ambiente, tais como: " 1) Criação de novas pragas e ervas invasoras — as plantas e pragas podem adquirir resistência, originando super-ervas, super-pragas e doenças; 2) Aumento de resíduos tóxicos causado pelo maior uso de herbicidas; 3) Alteração do equilíbrio dos ecossistemas e morte de insetos benéficos; 4) Perda de biodiversidade e erosão genética, ou seja os transgênicos causarão a perda do que ainda resta de sementes de variedades crioulas, devido ao cruzamento com variedades transgênicas e à forçada dependência das indústrias. Os agricultores plantarão poucas espécies (só aquelas que interessarem para a multinacionais) e ficarão com pouquíssimas variedades, acabando de vez com a biodiversidade natural e com o material genético rústico; 5) Impossibilidade de controle do ambiente, ou seja, a introdução no ambiente é IRREVERSÍVEL, ou seja, se houver a propagação dos genes modificados no ambiente isto não terá mais controle".

Cita também efeitos nocivos à saúde humana como alergias, desenvolvimento de resistência bacteriana e interferência no sistema imunológico das pessoas, pois para se produzir um transgênico são utilizados os chamados "genes marcadores" que são resistentes a antibióticos, transferindo esta característica ao organismo dos seres vivos.

Os argumentos para o uso de transgênicos são de ordem econômica, ou seja, aumento de produtividade, com baixo custo.

A que se destina a iniciativa das multinacionais responsáveis pela inserção dos transgênicos no mercado mundial? A dar comida aos bilhões de habitantes deste planeta que têm alimentação insuficiente, aos milhões de que morrem de fome todos os anos ou a garantir a hegemonia de mercado e aumentar sobremaneira as expectativas de lucro?

O monopólio das indústrias na produção de sementes transgênicas, aliado à garantia de patenteamento, trará a dependência de todos os agricultores do mundo a estas indústrias na aquisição de sementes. Esta tecnologia nunca será de domínio dos agricultores, pois os transgênicos são produzidos em laboratórios e não na natureza. Outro problema é a utilização pelas indústrias do chamado "gene terminator", que impossibilita a produção de sementes pelo agricultor para utilização nos anos seguintes. O gene Terminator causa a esterilidade das sementes na 2ª geração, ou seja, os grãos colhidos do 1º plantio não nascem mais.

E o principal problema é a impossibilidade de controle do ambiente. A introdução de um OGM no meio ambiente é irreversível, ou seja, se houver a propagação no meio ambiente (o que se dá naturalmente, pela polinização) isto não terá mais controle.

Daí a importância da fiscalização nacional, pelo legislativo, pelo executivo e pelo judiciário sobre as

técnicas de biotecnologia introduzidas em nosso país. Se estas modernidades trouxessem mais benefícios que prejuízos, porque os países da Europa como França, Inglaterra e Alemanha não estão permitindo a entrada de transgênicos em seus países?

2.6. Art. 225, § 1º, item VI

" VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; "

Educar significa orientar, instruir. E educação não se dá somente na escola. A população precisa ser conscientizada da necessidade de se preservar o meio ambiente. Em termos de legislação infraconstitucional surgiu a Lei 9.795 de 27.04.99, que trata da Política Nacional de Educação Ambiental. O objetivo desta lei é dar eficácia aos artigos 205 e 225 da Constituição Federal.

Segundo o artigo 205, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Ora, o exercício da cidadania inclui a defesa do meio ambiente, pois, segundo o artigo 225, o "meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe-se ao Poder Público e à **coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações."

A nova lei sobre educação ambiental tem 21 artigos e trata da educação em geral e da educação escolar. Estabelece critérios e normas para a educação nas escolas. Já na Seção III trata da educação ambiental não formal, constituída de "ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A educação ambiental no currículo escolar é importante. Mas não é suficiente. E como somente agora está sendo implantada nos currículos escolares, precisamos de outros instrumentos para conscientizar da importância do meio ambiente aqueles que já não estão mais nos bancos escolares. Instrumentos estes que desperte e forme a consciência ecológica para o exercício da cidadania.

Sob o aspecto não formal, a educação ambiental refere-se aos processos e ações fora do ambiente escolar. É o que vem sendo chamado de EDUCAÇÃO PERMANENTE, incentivada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação e a Ciência). É justamente aí que entra o objetivo deste trabalho. Colocar o Direito Tributário a serviço da causa ambiental. Utilizar os tributos como meios de conscientização da população, como meio de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2.7. Art. 225, § 1º, item VII

"VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

A terra é um organismo vivo que tem suas defesas e que se adapta. Mas as espécies vegetais e animais existentes formam a sustentação deste equilíbrio ecológico.

Submetendo a natureza a interesses de distintas ordens, a raça humana tem promovido destruição e fragmentação de *habitats*, introdução de espécies e doenças exóticas, exploração excessiva de plantas e animais, contaminação do solo, água e atmosfera por poluentes, dentre outras formas de ataque à biosfera.

A qualidade e a sobrevivência da vida estão ameaçados. Os avanços da biotecnologia não propiciam o tempo necessário para a correta avaliação das consequências de tais práticas.

A Lei 9.985, de 18.07.2000 regulamentou o artigo 225, inciso VIIº.

3. DIREITO COMPARADO

3.1 GUATEMALA [8](#)

A Constituição da Guatemala contém alguns dispositivos ambientais. No artigo 64 prescreve que é de interesse nacional a conservação, proteção e melhoramento do patrimônio natural da Nação. No artigo 97 estabelece que o Estado, os municípios e os habitantes estão obrigados a propiciar desenvolvimento social, econômico e tecnológico que previna a contaminação do ambiente e mantenha o equilíbrio ecológico.

3.2 PANAMÁ

Sua Constituição data de 1972. Foi a primeira da região a incorporar disposições sobre tutela do meio ambiente, ao prescrever no artigo 110 [9](#) que "é dever fundamental do Estado velar pela conservação das condições ecológicas, prevenindo a contaminação do ambiente e o desequilíbrio dos ecossistemas, em harmonia com o desenvolvimento econômico e social".

Com sua reforma incorporou todo um capítulo sobre meio ambiente, artigos 114 a 117, sob o título Regime Ecológico.

A responsabilidade por dano ecológico segue as prescrições do Código Civil, ou seja, ainda dependem de prova de culpa. O Brasil já está mais avançado nesta matéria, aqui a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, isto é, independe de culpa.

3.3. URUGUAI [10](#)

A organização político-administrativa do Uruguai se encontra regulada pela Constituição de 1967.

A lei mais importante em matéria ambiental é a Ley de Evaluación del Impacto Ambiental de 1994, regulamentada no mesmo ano. Esta lei prevê uma autorização ambiental para certas atividades, tais como: construção de plantas de tratamento e disposição final de resíduos tóxicos e perigosos;

construção de plantas de tratamento de esgoto para localidades com mais de 10.000 habitantes; construção de complexos industriais e agroindustriais, quando as indústrias ou grupo de indústrias ocupem mais de um hectare de área; construção de represas, canais, aquedutos, etc.

A maior parte da legislação ambiental do Uruguai está constituída de legislação protetora de recursos naturais, e surgiu a partir do Código Rural de 1941, existindo também lá o Código de Águas de 1979, a Lei Florestal de 1988, a Lei de Proteção da Fauna Nacional de 1935 e a Lei da Pesca de 1969. Existe também um Código de Mineração, que protege o meio ambiente, dispondo que a atividade de mineração tem por finalidade a exploração racional dos recursos minerais do país.

A responsabilidade por dano ambiental carece de uma legislação especial e, em consequência, se rege pelas regras gerais do Código Civil, que dispõe que todo ato ilícito do homem que causa dano a outro, impõe àquele por cujo dolo, culpa ou negligência haja acontecido, a obrigação de repará-lo.

PARTE II - DIREITO TRIBUTÁRIO

1. INTRODUÇÃO

O funcionamento do Estado requer uma atividade financeira, que consiste na obtenção de recursos, sua gestão e aplicação. Recursos estes que são utilizados em suas atividades essenciais, tais como: segurança pública, justiça, saúde, educação, fiscalização de atividades particulares, etc.

Tais recursos são chamados de receitas, receitas públicas, em contraprestação às despesas públicas.

As receitas públicas classificam-se em receitas derivadas e receitas originárias, ou receitas tributárias, patrimoniais e creditícias.

Patrimoniais são as geradas pelo patrimônio do Estado, gerido segundo regras de direito privado, ou seja, com locação, venda, cessão de direitos, de bens públicos. Diz-se que tais receitas são originárias.

Tributárias são as receitas exigidas pelo Estado através de sua força coercitiva, de seu poder de império, e que tem como fundamento a cobertura dos encargos públicos.

Creditícias resultam da entrada do Estado no mercado financeiro. Também consideradas receitas originárias.

2. TRIBUTOS - CONCEITO - ESPÉCIES - FUNÇÕES

Artigo 3º CTN — "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"

Tributo, como muito bem conceitua o C.T.N., é toda prestação pecuniária compulsória, isto é, não voluntária, independente da vontade do sujeito passivo, que tem como característica a coatividade. Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, isto é, em pecúnia, em dinheiro. O serviço militar obrigatório, o trabalho no Tribunal do Júri ou nas eleições, por exemplo, não são tributos, pois são obrigações não pecuniárias. Que não constitua sanção de ato ilícito, ou seja, o fato que desencadeia a obrigação tributária é lícito. Instituída em lei, isto é, que obedeça ao princípio da legalidade, ou da estrita legalidade. Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa tem o dever de apurá-lo, de constituir o crédito tributário, através de lançamento, e de exigir o cumprimento da obrigação pelo contribuinte.

ESPÉCIES - Impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios.

Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Taxa é o tributo cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Contribuição de melhoria são tributos cobrados em razão de valorização do imóvel, decorrente de obras públicas. Contribuições sociais, ou de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Caracterizam-se pela finalidade, ou seja, caracterizam-se por ter sua finalidade constitucionalmente definida. Empréstimos compulsórios são tributos cujos recursos ficam vinculados à despesa que fundamentou sua instituição.

Segundo Leandro Paulsen, esta classificação quinquipartida foi adotada pelo Ministro Moreira Alves em seu voto condutor quando do julgamento do REX 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88.¹¹ De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico.

3. FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE

A função fiscal é a número um do tributo. Trata-se da função arrecadatória, ou seja, de satisfação das necessidades pecuniárias do Estado.

FUNÇÃO EXTRAFISCAL

Todos os tipos de tributos podem ser utilizados com múltiplas funções extrafiscais, além das fiscais, ou arrecadatórias.

Para prestigiar determinadas situações social, política ou economicamente relevantes. À

persecução de objetivos alheios aos meramente arrecadatários dá-se o nome de extrafiscalidade. Segundo Paulo de Barros Carvalho,¹² "consiste a extrafiscalidade no emprego de fórmulas jurídico-tributárias para a obtenção de metas que prevaleçam sobre os fins simplesmente arrecadatários de recursos monetários".

A extrafiscalidade, já assentou a doutrina tributária brasileira, onde se incluem as reduções, isenções ou o agravamento das alíquotas, desde que se leve em conta sempre a capacidade contributiva, é sempre legítima e constitucional, posto que não ofende os princípios da igualdade e da uniformidade. E, segundo Henry Tilbery: "as isenções conferidas com fundamento nos interesses coletivos se coadunam, perfeitamente, com o princípio da isonomia".

Segundo José Marcos Domingos de Oliveira, a extrafiscalidade é adequado instrumento de luta contra o egoísmo. Como instrumento indeclinável de atuação estatal, o direito tributário pode e deve, através da extrafiscalidade, influir no comportamento dos entes econômicos, de sorte a incentivar iniciativas positivas e desestimular as nocivas ao Bem Comum.

A extrafiscalidade, segundo Bezerra Falcão,¹³ é "a atividade financeira que o Estado exercita sem o fim precípua de obter recursos para o seu erário, para o fisco, mas sim com vistas a ordenar ou reordenar a economia e as relações sociais".

Permite ao contribuinte alternativa de escolha de gravame mais ameno ou a de nenhum gravame tributário, conforme sua atuação se desenvolva neste ou naquele sentido previsto em lei".

E, na área ambiental, os padrões de proteção ambiental podem ter muitas formas para gradação dos tributos: padrões de ambiente, especificando níveis permissíveis de poluição do ambiente; padrões de emissão e efluentes especificando os níveis de descarga admissíveis para atividades econômicas; padrões de produtos relacionados com o meio ambiente e padrões de exposição.

A ausência de um preço apropriado para alguns de nossos recursos ambientais escassos (como ar puro e água potável) levou à sua superutilização. Sempre que um recurso escasso torna-se disponível sem ônus é provável que sua utilização seja excessiva. Produtos e consumidores devem ser obrigados a suportar os custos que suas atividades impõem a terceiros, e este custo pode ser "cobrado" através de uma maior ou menor tributação das atividades, sendo elas mais ou menos poluentes.

A poluição gera doenças e mortes.

PARTE III - TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

1. CONCEITUAÇÃO

É a relação existente entre a tributação e a preservação do meio ambiente de modo a direcionar aquela atividade para o implemento deste objetivo, ou, segundo Regina Helena Costa ¹⁴ o emprego de instrumentos tributários para orientar o comportamento dos contribuintes à preservação ambiental, bem como para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental.

O Direito Tributário através de incentivos fiscais, isenções, alíquotas diferenciadas, criação de adicionais, impostos, taxas e contribuições de melhoria PODE CONTRIBUIR EFICAZMENTE PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Também através da alteração de critérios na repartição de receitas tributárias do art. 158 da Constituição Federal.

Existem dois modos da extrafiscalidade trabalhar em prol do meio ambiente, ou aumentando a carga tributária de quem não se comporta de acordo com os princípios de preservação ambiental, de quem danifica o meio ambiente destruindo o ecossistema original ou diminuindo a carga tributária como incentivo a um comportamento de valoração da natureza, de restituição de características naturais ao seu meio ambiente.

O Direito Tributário, se inteligentemente trabalhado pelo legislador, pode ser o meio mais eficaz de educação da população a um comportamento ambientalista.

Para conservarmos o 1% (um por cento) dos bilhões de espécies que havia na Terra há quatro bilhões de anos, segundo Ubiracy Araújo,¹⁵ ou seja, para conservarmos uma ínfima parte dos "prados verdejantes, bordados de flores policrônicas, com plantas frutíferas, densas florestas e árvores que se erguem majestosas para o céu cantando a grandeza e a beleza do Senhor" que, segundo Bíblia Sagrada, Deus colocou no mundo ao 3º dia da Criação.

Devemos, principalmente, dar valor econômico aos bens da natureza, já que é a única linguagem que a comunidade internacional entende.

2. DIREITO COMPARADO

2.1. Comunidade Européia ¹⁶

Em 28 de novembro de 1989 o Conselho de Meio-Ambiente da Comunidade Européia¹⁷ requisitou que um grupo independente de especialistas nacionais preparasse um relatório detalhado sobre o uso de instrumentos econômicos e fiscais na política ambiental da Comunidade. O propósito do relatório era avaliar a eficácia potencial desses instrumentos direcionados aos problemas ambientais antes da Comunidade Européia.

O que impulsionou esta ação foi o fracasso das medidas regulatórias correntes e a pressão em direção a um mercado unificado.

O Relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas dos Estados-Membros Sobre o Uso de Instrumentos Econômicos e Fiscais na Política Ambiental da Comunidade Européia é um importante ponto na mudança gradual da Comunidade de uma política regulatória de proteção ambiental para uma política baseada no uso de incentivos econômicos.

Após a solicitação inicial do relatório ter sido feita pelo Conselho de Meio-Ambiente, os ministros do meio-ambiente convocaram um encontro informal em 21 de abril de 1990, para um reforço no direcionamento para o uso de instrumentos econômicos e fiscais. Durante o conclave os ministros

reiteraram seu compromisso para a imposição de um sistema de amplos instrumentos da Comunidade Européia para complementar e, em alguns casos, substituir as medidas regulatórias correntemente em vigor. O relatório apontou para o uso de instrumentos econômicos e afirmou que a harmonização de tributos dentro do mercado interno deve ser realizada com preocupações ambientais em mente. Esta iniciativa prévia de várias entidades dentro da Comunidade aumentou a percepção da eficácia potencial dos instrumentos econômicos e resultou na necessidade de uma análise exaustiva de tal política.

O Relatório dos Especialistas conclui que controles regulatórios não oferecem nenhum incentivo para o poluidor minimizar sua perda fora do limite exigido por lei. O resultado é que o custo do prejuízo ao meio-ambiente é exteriorizado e deve ser bancado pelo setor público. Através da implementação de instrumentos fiscais e econômicos, o Relatório tenta internalizar estes custos de maneira que o preço do produto ou serviço irá finalmente refletir o efetivo custo total para a Comunidade. Não propõe a abolição dos controles regulatórios.

O Relatório aponta para a importância da distinção entre o impacto do incentivo de instrumentos econômicos e o crescimento dos impostos. As metas dos dois são diferentes, e deveriam, pois, ser conduzidas de maneira distinta. O incentivo fiscal tenta desencorajar a atividade prejudicial, enquanto o imposto de renda ajuda a acumular os fundos necessários para conduzir os problemas ambientais, que realmente ocorrem. Um é preventivo e o outro curativo. Num nível econômico, os incentivos fiscais devem ter receita neutra e não criar nenhuma carga tributária adicional.

Uma vez determinado o motivo para a implementação do mecanismo de mercado, a política e as condições desenvolvidas vão ditar qual o instrumento fiscal que melhor se ajusta para a condução do problema específico. Os mecanismos disponíveis para efetuar uma alteração de comportamento de modo a ser mais favorável ao meio-ambiente são: 1) impostos e taxas ambientais; 2) licenças para emissões comerciais; 3) sistemas depósito-restituição; 4) incentivos obrigatórios; 5) ajuda financeira; 6) acordos industriais, 7) responsabilidade ambiental.

O relatório propõe que a Comunidade aplique estes instrumentos fiscais e econômicos para conduzir tanto os problemas ambientais globais como regionais. A proposta mais forte é para a criação de uma taxa sobre as emissões de dióxido de carbono para gerenciar o crescente problema do aquecimento global.

O esgotamento do ozônio é outra questão global abordada pelo Relatório. Clorofluorcarbonos (CFCs) são causadores de severo esgotamento do ozônio.

Clorofluorcarbonos são químicos sintéticos usados como propelentes de aerossóis, como agentes de sopro para espuma de plástico, como refrigeradores e como solventes. Alguns desses compostos são extremamente estáveis e podem permanecer na atmosfera por 75 a 150 anos. Em uma base por molécula são aproximadamente 10.000 mais eficientes como gases de estufa do que o dióxido de carbono.

Dado que alternativas químicas mais seguras custam 3 ou 5 vezes mais do que os CFCs usados hoje, uma taxa de incentivo poderia ser colocada para forçar uma troca para a tecnologia mais limpa disponível.

Os problemas regionais apontados pelo estudo vão desde a contaminação da água até a poluição

sonora do tráfego aéreo. Os instrumentos fiscais propostos são novamente um esforço para internalizar o custo desses produtos e colocar o princípio do POLUIDOR PAGADOR em prática. O poluidor deve ser responsável por todo efeito direto ou colateral de seus atos.

A produção agrícola é fonte de muitas contaminações ambientais, tanto para o solo como para o suprimento do lençol freático. Estas substâncias incluem pesticidas, como os nitratos e fosfatos encontrados nos fertilizantes. O maior problema se encontra no sistema de subsídio dentro da Comunidade que, através de política de subsídio governamental, encoraja o agricultor a manter o *status quo* nos métodos agrícolas. O resultado é que as práticas de agricultura intensiva são as mais predatórias para o meio-ambiente e são encorajadas. Em resposta a esse problema propõe-se a abolição de certos subsídios, em conjunto com uma taxa sobre esses contaminadores agrícolas.

Outro problema é o alto nível de tráfego automotivo e a conseqüente poluição do ar que disso resulta. Primeiro o relatório propõe a necessidade de taxação da extração dos combustíveis à base de carbono, para ser harmonizada de acordo com as regras do Mercado Interno. Em segundo lugar sugere um veículo ou uma taxa de consumo especial que poderia retornar como subsídio para reduzir o custo de automóveis que empreguem tecnologia limpa. Em terceiro lugar propõe um pedágio anual sobre todos os veículos baseado no peso, na capacidade do motor ou, em alternativa, sobre o grau de emissão de carbono. Para prevenir barreiras fiscais e distorções, isto poderia ser substituído por um imposto fixo.

2.2. PAÍSES DA COMUNIDADE EUROPÉIA ¹⁸

A **Grécia** e os Países Baixos (**Holanda e Bélgica**) impuseram sistemas de diferenciação de taxas que incentivam o uso de veículos automotores mais saudáveis para o meio-ambiente. A Grécia concede **uma quebra de impostos de até 40%** para carros equipados com um conversor catalisador de três vias. Essas vantagens tributárias resultam num preço de venda inferior oferecido pelo negociante. Os Países Baixos baseiam suas vantagens tributárias sobre a qualidade de descarga dos carros, e os automóveis com melhores índices de emissão recebem um desconto na taxa especial de consumo adicionada ao imposto sobre valor agregado (IVA). Esta medida é orçamentariamente neutra devido ao fato de que os descontos são financiados por um aumento na taxação de todos os outros carros. O resultado, nos Países Baixos, foi o incremento na venda desses carros de 5% para 60% do mercado.

A **Alemanha** tem usado um sistema de descarga de efluentes na água desde 1981, o imposto atinge indústrias bem como consumidores individuais que descarregam certas impurezas na água. O imposto é baseado na demanda por oxigênio químico, componentes orgânicos halógenos, metais pesados e a toxidade para os peixes. **Um incentivo é oferecido** para o emprego da melhor tecnologia possível para manter o nível dos efluentes abaixo do permitido; descontos de até 80% são possíveis. O resultado tem sido um aumento substancial no número de facilidades para o tratamento da água, tanto em propriedades públicas quanto privadas.

A **Dinamarca** emprega um programa de depósito-restituição para recipientes de bebida utilizados para cerveja, vinho e refrigerantes. O sistema resulta numa taxa de retorno de recipientes próximos de 100%. Este sistema foi aprovado pelo Tribunal de Justiça, com a reserva de que pode

ser invalidado se a Comunidade harmonizar as taxações neste setor,

Em 1989, a **Itália** introduziu um imposto sobre todas as sacolas de plástico não biodegradável, produzidas no país ou importadas. Triplicou o preço do produto e o consumo das sacolas caiu em 50%.

2.3. ESTADOS UNIDOS

Segundo Regina Helena Costa ¹⁹, nos **Estados Unidos** existe o Adicional Ambiental ao Imposto de Renda, existe "a dedutibilidade de doações de terrenos e matas com finalidade preservacionista; o imposto pago pelo refinadores sobre petróleo e derivados e, ainda, o imposto devido pelas empresas química, sobre produtos químicos perigosos e derivados".

Segundo José Marcos Domingues de Oliveira ²⁰, nos **Estados Unidos** existe um mecanismo estatal de preservação ambiental conhecido como "Superfund", que é um gigantesco fundo público destinado ao combate à poluição por resíduos perigosos. Foi Criado pela lei de revisão, de 1986, do CERCLA — Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act (1980) e compõe-se da arrecadação do imposto de renda, do imposto sobre petróleo e derivados e do imposto sobre produtos químicos perigosos e derivados.

2.4. FRANÇA

E também, na **França** existe um imposto sobre a emissão de poluentes na atmosfera, e um imposto sobre a armazenagem de rejeitos não-recicláveis. Ambos os impostos têm suas receitas afetadas à pesquisa e novas tecnologias limpas ambientalmente falando.

Na França temos um exemplo a não ser seguido quando for implantado o imposto sobre grandes fortunas, previsto constitucionalmente. Lá, segundo Guillaume Sainteny ²¹ "É precisamente através da tributação de terrenos não construídos que o imposto sobre grandes fortunas arrisca penalizar a natureza. Com efeito, a taxa de rendimento dos bens rurais não ultrapassa 2%, uma tributação a 1,5%, pela taxa máxima do imposto sobre grandes fortunas, se sobrepondo às outras tributações sobre esses bens (terrenos não construídos, por exemplo) é quase uma retirada confiscatória sobre esse setor, em contradição com o objetivo inicial do novo imposto. além do mais, tal taxação, tem os efeitos proporcionalmente tanto mais fortes, que ela visa os espaços tanto mais naturais, então pouco explorados e rendendo por conseguinte tanto menos."

3. DIREITO BRASILEIRO

3.1. IMPOSTOS FEDERAIS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

E exemplo vigente no Brasil é o ITR. Através da Lei nº 9.393 de 19.12.1996, em seu artigo 10º,

parágrafo 1º, que trata da área tributável para os efeitos de apuração do ITR, a área total do imóvel MENOS as áreas de

- "a) preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Portanto, esta lei exclui da base de cálculo do imposto as áreas de floresta nativa e outras consideradas de preservação permanente, algumas delas compulsoriamente estelecionadas em lei, estando também contempladas aquelas livremente destinadas à conservação do meio ambiente. Isenta também a chamada reserva legal (de 20 a 50 % as áreas rurais) onde o corte de árvores é proibido.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Não se trata de exemplo vigente. Mas deve ser lembrado como exemplo para futuras utilizações dos tributos como incentivadores à preservação do meio ambiente. O Decreto federal nº 755, de 19 de fevereiro de 1993, estabeleceu alíquotas diferenciadas para veículo movidos a gasolina e a álcool. Estabeleceu alíquotas de 25% a 30% para veículos a gasolina e 20% a 25% para veículo movidos a álcool. Apesar da finalidade extrafiscal ser de cunho econômico, ou seja, diminuir a importação de petróleo pelo Brasil, esta lei contribuiu para a diminuição da poluição do ar nas cidades, tendo em vista que o álcool é considerado combustível limpo ou não poluente do ponto de vista ambiental.

Além do mais o álcool vem da cana-de-açúcar, que é um recurso natural renovável, e o petróleo, de onde vem a gasolina, é recurso escasso e não renovável.

Além da legislação atual do IPI poder contemplar alíquotas diferenciadas para a utilização de combustíveis limpos, o IPVA também poderia possuir alíquotas diferenciadas para carros que utilizem combustíveis pouco poluentes.

3.2. IMPOSTOS ESTADUAIS

Exemplo vigente a nível estadual encontramos no estado do Paraná com o ICMS - Imposto relativo à Circulação de Mercadorias. O Decreto estadual nº 974 fixou como critério para redistribuição aos municípios dos 5% do ICMS o critério da preservação ambiental.

Segundo Wilson Loureiro²² com o advento de legislações ambientais mais rigorosas, alguns Municípios iniciaram um processo de reivindicações de compensações financeiras por terem parte ou o todo de seus territórios integrando mananciais de abastecimento ou unidades de conservação.

O movimento organizado pelos Municípios que tinham tais características conquistou em 1989, no Parlamento do Estado do Paraná, a aprovação de um dispositivo na Constituição Estadual que possibilitou, em 1990, a criação da Lei Estadual nº 9.491 definindo em 5% o volume de recursos do ICMS a serem repassados pelo critério ambiental. A Lei Complementar nº. 59, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 974 de 1991, disciplinou o critério ambiental, definindo que:

"a) devem receber recursos do ICMS ecológico os Municípios que possuem unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas e mananciais de abastecimento público;"

3.3. IMPOSTOS MUNICIPAIS

Exemplo de utilização de tributo com finalidade de preservação ambiental na área municipal, nos dá Vladimir Passos de Freitas.²³ Lei municipal da cidade de São Paulo (SP) nº 10.365, de 22.09.1987, que concede incentivo fiscal de 50% no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos proprietários de imóveis revestidos de vegetação arbórea.

Aliás, este exemplo deveria ser seguido por todas as cidades brasileiras, principalmente as capitais, que viraram cemitérios de concreto armado, com pouquíssima área verde, e onde, por conta disto e de outros fatores, alagam com pouquíssima chuva, devido ao fato da água não poder penetrar no lençol freático porque o asfalto das ruas e calçadas públicas, e o concreto e lajotas das calçadas particulares impermeabilizam todo o solo, impedindo a água de penetrar no solo e causando enchentes homéricas.

3.4. TAXAS

Exemplo recente no Brasil de uma taxa com finalidade ambiental foi criado pela Lei 9.960 de 28 de janeiro de 2000, lei que institui a Taxa de Serviços Administrativos — TSA — em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus — Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, **cria a Taxa de Fiscalização Ambiental — TFA, e dá outras providências.**

Art. 17-B- É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA.

§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 2º - São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

No entanto, a TFA está sofrendo uma ação direta de inconstitucionalidade, ADIM-2178/DF, cuja medida cautelar já foi deferida em 29.03.2000.

3.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação ambiental, ou o uso de mecanismos tributários para fomentar a preservação da natureza ainda engatinha no Brasil. Pouquíssimos são os exemplos a ser citados. Mas todos deveriam ser seguidos.

Não só os impostos podem ser utilizados com fins ambientais, as taxas e as contribuições de melhoria também o podem.

Mas os impostos, ou seja, a gradação de sua base de cálculo de acordo com comportamentos ecologicamente corretos, são os tributos mais eficazes no combate à degradação da natureza. Principalmente o Imposto de Renda, que poderia incentivar o desenvolvimento sustentado com a utilização de incentivos fiscais para reflorestamento ou florestamento, como já foi feito em 1974, através do Decreto-lei 1.338, de 23.07.74.

O ICMS e o IPI, por serem impostos de consumo, também podem ter suas alíquotas diferenciadas não só em função da essencialidade dos produtos, mas também em função da prejudicialidade maior ou menor do uso desses produtos para o meio ambiente.

O IPVA pode ajudar a diminuir a poluição do ar com alíquotas menores para veículos movidos a combustíveis pouco poluentes.

O ISS pode tributar com alíquotas maiores ou menores atividades potencialmente poluidoras e não potencialmente poluidoras.

Propomos, para uma perfeita adequação dos tributos ambientais a sua finalidade, que o artigo 167 — item IV — da Constituição Federal, que ressalva da vedação de vinculação de receita de impostos, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, contemple também nessa ressalva a vinculação de receitas de imposto à causa ambiental.

Que, quando da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art 153, item VII, da Constituição Federal, não se cometa o mesmo erro do imposto similar francês, que tributa com alíquotas maiores as áreas não exploradas, ou seja, naturais.

Que o artigo 153, § 3º, item I, que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados, diga que este será seletivo, em função da essencialidade do produto e da utilização da tecnologia o mais LIMPA possível, de acordo com as regras de preservação da natureza.

Que, a exemplo da Alemanha, a título reforço positivo de comportamento ambientalmente correto, os produtos com tecnologia limpa, recebam um selo VERDE, que rotule os produtos sadios ou ecologicamente corretos.

CONCLUSÃO

Apesar da fiscalização do IBAMA e de órgãos estaduais, da obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental, da legislação penal tipificando crimes ambientais, a natureza vem sendo degradada

cada dia mais. O ar está cada vez mais poluído, os rios com excesso de lixo e dejetos de esgoto, as florestas sofrendo desmatamentos diários. Multas continuam não surtindo efeito para os desmatamentos, ou porque seu valor é pequeno ou porque não são cobradas. A fiscalização, neste país imenso, é muito difícil. O que precisamos é que o Direito aja positivamente, ou seja, isente de impostos, diminua alíquotas, incentive de algum modo a utilização sadia do meio ambiente. E este é um trabalho de educação que o Direito Tributário pode fazer. Só precisamos de vontade política dos governantes para sua implementação.

Não podemos viver só de princípios bonitos. O incentivo fiscal já provou que é competente para forjar comportamentos quando aumentou a área agrícola do Brasil e sua produção de grãos com incentivos fiscais aos agricultores. Por que não utilizar a extrafiscalidade a serviço da educação ambiental, contribuindo para a utilização de comportamentos sadios ecologicamente falando.

Cada um de nós devemos, como cidadãos, titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exercer essa prerrogativa de defendê-lo e preservá-lo com todas as nossas possibilidades, enquanto é tempo.

O Brasil é um país muito rico em matéria de recursos naturais, e sua biodiversidade vem sendo alvo da "gula" internacional.

E no campo do direito internacional não se negocia com países; na prática as negociações obedecem à oligopólios e cartéis, isto é, a ordem econômica internacional procura a moeda básica que o país possui. E qual nossa riqueza maior, senão nossas florestas, nossos rios, nossa fauna e flora exuberantes? Precisamos proteger o que é nosso, para termos argumentos contra atrocidades como propostas de pagamento de dívida externa com a Amazônia e com o Pantanal Mato-grossense, os quais, aliás, já vêm sendo estudados nas escolas americanas como patrimônio da humanidade.

Temos que deixar bastante claro para todos os países, sob o ponto de vista do Direito positivo que, se existe um valor fundamental em matéria ambiental, é a nossa autodeterminação.

Cristóvão Buarque, humanista de renome internacional e professor da Universidade de Brasília, em artigo recentemente veiculado pela Internet,²⁴ em recente debate nos Estados Unidos, foi questionado sobre o que pensava da internacionalização da Amazônia. O que prova que esta é uma ameaça real. E os argumentos utilizados pelos americanos são de que não cuidamos bem de nossos recursos naturais. Devemos incentivar a preservação ambiental para termos argumentos convincentes quando questionados a respeito de nossos recursos naturais. Respondeu que, se a Amazônia devia ser internacionalizada, então as reservas de petróleo do mundo inteiro também o deviam, assim como o capital financeiro dos países ricos devia ser internacionalizado, que, diga-se de passagem, formou-se com a irracional utilização dos recursos naturais, devastação de florestas, dizimação das populações indígenas, etc. Devemos internacionalizar também os arsenais nucleares dos EUA, porque eles já demonstraram que são capazes de utilizá-los para destruições muito maiores que as causadas pelas queimadas nas florestas brasileiras.

É importante que vozes inteligentes e bravas se levantem contra o pagamento da dívida internacional com recursos naturais. Mas também é importante que conscientizemos nosso povo através de todo tipo de educação possível que PRESERVAR A NATUREZA É MOTIVO DE VIDA C

MORTE. MORTE DE PESSOAS E DE PAÍSES. QUE OS RECURSOS NATURAIS SÃO NOSSA M/RIQUEZA. QUE A BANDEIRA DO BRASIL PRECISA CONTINUAR VERDE E AMARELA. E PARA DEPENDERÁ DE CADA BRASILEIRO.

O Direito Tributário Ambiental, ou a Tributação Ambiental como também é conhecido, pode ser um importante fator de conscientização, de educação, da população para uma conduta ecologicamente correta. Pode reverter o uso predatório de nossos recursos naturais naturalmente, sem imposições de penas ou multas sobre os contribuintes. Sem aumentar a carga tributária, já tão grande sobre os ombros dos brasileiros. Com incentivos fiscais, imunidades, isenções, alíquotas diferenciadas, diminuições das bases de cálculos, enfim, prêmios ao comportamento ecologicamente correto.

Através de incentivos tributários pode-se incentivar o desenvolvimento sustentado, a limpeza dos rios, a conservação das florestas, a conservação da qualidade do ar, a conservação da biodiversidade.

Final, água contaminada, ar poluído, floresta destruída, deixando em seu lugar terrenos arenosos, desertos improdutivos, fauna desequilibrada que favorece a multiplicação de vírus e bactérias, alimentação envenenada por agrotóxicos, perfurações da camada de ozônio, não fazem parte da HERANÇA que gostaríamos de deixar para nossos filhos.

BIBLIOGRAFIA

AGENDA 21. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

ALVARENGA, Octávio Mello. *Política e Direito Agroambiental: comentários à nova de reforma agrária*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese da Incidência Tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais., 1990

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário* Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1991.

CAMPANHOLE, Adriano, CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 1987.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

Congresso Internacional de Direito Ambiental. Promovido pelo instituto "O Direito por um Planeta Verde". São Paulo: 1996.(5 anos após a ECO 92).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e*

Legislação Aplicável. São Paulo, Editora Max Limonad, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GA. J. INT'L & COMP. L. European Economic Community _ Enviromental Policy _ Economic and Fiscal Instruments. Report of the working Group of Experts from the Member States Proposes the Use of Economic and Fiscal Instruments to Attain Community-Wide Enviromental Goals. Vol.21; 285, 1991.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira *Crime contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

NICHOLSON, John B. in GA. J. INT`L & COMP. L.. EC. Vol.21:285, 1991

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente. Doutrina, Prática e Jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

NOGUEIRA, Rui Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto alegre: Livraria Editora do Advogado, 1998.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público, Curso Elementar*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REVISTA CEJ/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, nº 8, 1999. Brasília, CJF 1999. Ano III, agosto 1999.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

TRABALHOS

BRAÑES, Raul. Sintesis de la Legislacion Ambiental de Guatemala, 5 Years After Rio, International Conference on Environmental Law. 615.

BRAÑES, Raul. Sintesis de la Legislacion Ambiental de Panamá. 5 Years After Rio, International Conference on Environmental Law. 621.

BRAÑES, Raul. Síntesis de la Legislación Ambiental de Uruguay. 5 Years After Rio, International Conference on Environmental Law 625.

NICHOLSON, John B. European Economic Community— Environmental Policy — economic And Fiscal Instruments — GA. J. INT'L & COMP. L., VOL.21:257.

SAINTENY, Guillaume. Impôt Sur La Fortune et Environnement. R.J. e. 2-1985.

MINTZER, Irving. Journal of Policy analysis and Management. De Resources, nº 91, primavera de 1988.

OATES, Wallace E. Deveria a Poluição ser Tributada?. De Resources, nº 91, primavera de 1988.

SCHMITT, Thierry . A Propos de L'I.G.F. et de L'environnement: Quelques Observations Critiques. _ R.J.E. 4-1985.

LEGISLAÇÃO

Declaração de Estocolmo de 1972.

Declaração do Rio sobre Meio ambiente e Desenvolvimento de 1992.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Lei 4.771/65 - Instituiu o Novo Código Florestal

Lei 5.197/67 - Dispõe sobre a Proteção à Fauna e dá outras providências.

Lei 6.902/81 - Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, áreas de Proteção Ambiental e dá Outras Providências.

Lei 6.938/81 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Lei 7.679/88 - Sobre Proteção da Pesca em Períodos de Reprodução.

Lei 9.605/98 - Sanções Penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei 9.960/2000 — Institui a Taxa de Serviços Administrativos — TSA.

Lei 9.985/2000 — Regulamenta o art. 225 da Constituição. Federal

Constituição da República Federal e leis ordinárias ambientais.

-
- ¹ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. Crime contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal.
- ² OLIVEIRA, José Marcos Domingos de. Direito Tributário e Meio Ambiente. Ed. Renovar. pág. 42.
- ³ CAVALCANTI, Clóvis - in `Política de governo para o desenvolvimento sustentável: uma introdução ao tema e a esta obra coletiva
- ⁴ LAFER, Celso - Painelista do Seminário Internacional Sobre Direito da Biodiversidade, revista CEJ, pág. 59
- ⁵ SANTOS, Laimert Garcia dos. Um destino ligado à complexa questão da biodiversidade. O Estado de S. Paulo. 31.07.94.
- ⁶ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência, glossário. Editora Revista dos Tribunais, pág. 149.
- ⁷ JORNAL DA AGROECOLOGIA, da Fundação RURECO, nº 2, julho/2000, pág. 10.
- ⁸ BRAÑES, Raul. Sintesis de la Legislacion Ambiental de Guatemala.5 Years After Rio. Internacional Conference on Environmental Law .1997.
- ⁹ BRAÑES, Raul. Sintesis de la Legislacion Ambiental de Panamá.5 Years After Rio. Internacional Conference on Environmental Law .1997.
- "es deber fundamental del Estado velar por la conservación de las condiciones ecológicas, previniendo la contaminación del ambiente y el desequilibrio de los ecosistemas, en armonía com el desarrollo económico y social".
- ¹⁰ BRAÑES, Raul. Sintesis de la Legislación Ambiente de Uruguay.5 Years After Rio. Internacional Conference on Environmental Law .1997
- ¹¹ PAULSEN. Leandro. Direito Tributário.Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. pág.28.
- ¹² CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. pág. 149
- ¹³ Tributação e Mudança Social. Rio de Janeiro, 1981, pág. 46
- ¹⁴ COSTA, Regina Helena. Texto adaptado de palestra proferida no Curso de Direito Ambiental para Juízes Federais. Citada no livro de Vladimir Passos de Freitas, pág 297, Direito Ambiental em Evolução.
- ¹⁵ REVISTA CEJ Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade.pág.178.
- ¹⁶ FONTE: European Economic Community— Environmental Policy — Economic and Fiscal Instrumentos — Report of the Working Group of Experts from the Member States Proposes the Use of Economic and Fiscal Instruments to Attain Community-Wide Enviromental Goals, in GA. J. INT'I
-

& COMP. L. [Vol. 21:285 1991]

¹⁷ The European Community (EC) consists of: Belgium, Denmark, Germany, Greece, Spain, France, Ireland, Italy, Luxembourg, the Netherlands, Portugal and the United Kingdom.

¹⁸ GA. J. INT'L & COMP. L.— Vol. 21:285, pg. 298. "Greece and the Netherlands have imposed tax differentiation systems which promote the use of motor vehicles that are safer for the environment. Greece grants a tax break of up to 40% for cars which are equipped with a three-way catalytic converter. These tax advantages result in a lower purchase price offered by the dealer. The Netherlands bases its tax advantage on the quality of the cars' exhaust, and the automobiles with better emission figures receive a discount on the special consumer tax which is added onto the Value Added Tax (VAT). This measure is budget neutral due to the fact that the discounts are financed through an increase in the tax on all other cars. The result in the Netherlands has been an increase in the sale of these cars from 5% to 60% of the market.

Germany has used a system of water effluent charges since 1981. The charge is based on the chemical oxygen demand, the organic halogen compounds, heavy metals and the toxicity to fish. An incentive is offered to employ the best possible technology to maintain the effluent level below the permitted; discounts up to 80% are possible. The result has been a substantial increase in the number of water treatment facilities, both collectively and privately owned.

Denmark employs a deposit-refund program for beverage containers used for beer, wine and soft drinks. The system results in a nearly 100% return rate of the containers. This system has been approved by the Court of Justice, with the reservation that it may be invalidated if the Community harmonizes this area of taxation.

In 1989 Italy introduced a charge on all non-biodegradable plastic bags which were domestically produced or imported. The charge trebled the price of the product and the consumption of the bags declined 40%."

¹⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução. Trabalho "Tributação Ambiental". pág 299.

²⁰ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. Direito Tributário e Meio Ambiente. Ed. Renovar. pág 45.

²¹ SAINTENY, Guillaume. Impôt Sur la Fortune et Environnement. R.J.E. 2-1985. Pg. 191. "Or, c'est précisément à travers l'imposition du foncier non bâti que l'I.G.F. risque de pénaliser la nature. En effet, le taux de rendement des biens ruraux ne dépassant pas 2%, une imposition à 1,5% para le taux maximum de l'I.G.F., se surajoutant aux autres impositions sur ces biens (foncier non bâti par exemple), est quasiment un prélèvement confiscatoire sur ce secteur, en contradiction avec le but initial du nouvel impôt. En outre, une telle imposition a des effets proportionnellement d'autant plus forts, qu'elle vise des espaces d'autant plus naturels, donc peu exploités et rapportant par conséquent d'autant moins."

²² R. Adm. Mun. - Rio de Janeiro - v.44, n.221, p.49-60 - abr./dez 1997.

²³ FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais.

Revista dos Tribunais. pg.154.

²⁴ Jornal O Globo, edição de 23.10.2000. O Mundo para todos. Cristóvão Buarque.

Como citar este conteúdo na versão digital:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

DRESSLER, Maria de Lourdes Freitas. O Direito Tributário a serviço da Educação Ambiental *Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU* Belo Horizonte, ano 1, n. 3, maio/ jun. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=10268>>. Acesso em: 14 mar. 2018.